

A FIGURA DO JUIZ CRIMINAL COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DA PAZ SOCIAL

Fernanda Marchi MARCONDES¹
Isabella Naomi AKIYAMA²

RESUMO: O presente artigo discorrerá a respeito da atuação do juiz criminal em busca do bem coletivo e da paz social como forma de preservar o bem estar da população, assim como resguardar a identidade de seu cargo. Vale destacar que cabe ao juiz criminal, dentro de seus limites, exercer de forma coercitiva o jus puniendi e imputar aos agentes criminosos a devida pena in concreto. Contudo, é necessário ser feita uma análise a respeito da finalidade do direito penal, ou seja, deve ser feita uma reavaliação das medidas impostas aos condenados para que seja possível analisar se a forma de punição está sendo ou não eficaz para modificar o quadro social da crescente criminalidade que vivemos na atualidade. Para que a criminalidade diminua e a paz social seja alcançada, há um novo modelo de justiça criminal, a chamada justiça restaurativa que busca reparar o mal resultante do ato ilícito por meio do diálogo, consenso e colaboração das partes. Dessa forma, ocorrerá mais facilmente a reeducação delitiva do infrator.

Palavras-chave: Juiz criminal. Processo Penal. Paz social. Justiça restaurativa. Reeducação delitiva.

1 INTRODUÇÃO

A figura do juiz criminal está intimamente ligada ao ideal de justiça, de direito e de legalidade. Essa figura tão importante e presente no cenário jurídico penal brasileiro é responsável, em sua parcela, por manter a ordem e a paz social do nosso país.

São os juízes criminais que, investidos de suas capacidades e atribuições, procedem para que os agentes criminosos sejam julgados e punidos de forma justa e proporcional dentro de cada caso em concreto, proferindo suas sentenças com base nas leis penais, na Constituição Federal, nos princípios gerais do direito e também nas jurisprudências dos Tribunais.

¹ Discente do 3º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. fernanda-aa@hotmail.com

² Discente do 3º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. bella.akiyama@hotmail.com

Dessa forma, é notório que sem a atividade dos juízes das varas criminais, não teríamos justiça e muito menos a imposição de pena para aqueles que desrespeitam as leis. Uma vez que já é sabido que a nossa legislação veda a autotutela popular, comumente conhecida como justiça com as próprias mãos.

Urge salientar que não basta que o juiz aplique uma pena ao infrator, é necessário que essa punição, além de punitiva, seja apta a reeducá-lo. Em outras palavras, é preciso que tal medida coercitiva seja proporcional ao injusto causado e também capaz de reinserir o indivíduo à sociedade.

2 HISTORICIDADE

Antigamente, os povos primitivos faziam “justiça” por meio da autotutela, pois não existia a figura do Estado-Juiz. Desta maneira, a resolução dos conflitos era feita pelas próprias mãos da população, no qual impunham seus anseios por meio da força física, sem levar em conta a proporcionalidade entre o dano causado e a repreensão devida.

À vista disso, a figura de um ser capaz de solucionar os conflitos da melhor forma justa possível passou a ser indispensável. Surgiu, então, o Estado-juiz que, por meio da jurisdição, busca punir o indivíduo de maneira proporcional ao injusto causado a outrem e conseqüentemente, alcançar a paz social.

Dessa forma, a justiça feita pelas próprias mãos, chamada autotutela, passou a ser vedada, com respaldo no artigo 345 da nossa atual legislação penal, vejamos:

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:
Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Contudo, a autotutela ainda é encontrada na atualidade, porém é exercida de maneira diferente, por exemplo: através do direito de greve, do proprietário que retira invasor de sua propriedade, legítima defesa e também nos casos de flagrante delito. Deixando claro que existe um limite imposto a todas essas

hipóteses, e caso ultrapassado será tipificado como o crime. Para uma parcela de doutrinadores tais institutos não são exemplos de autotutela, uma vez que tal prática é vedada pelo ordenamento, sendo então classificadas como autodefesa legal.

2.1 Relação entre Direito e Sociedade

O direito evolui de acordo com a sociedade. Isso significa dizer que, ao passo que uma sociedade prospera, o direito tem que se reinventar para atender as novas demandas populacionais. Assim também é no campo criminal, apesar da rigidez das normais penais, cabe ao juiz, atento ao caso concreto, aplicar a norma adequada e na intensidade que lhe julgar correta para que o criminoso receba sua pena, como forma de castigo e repressão pela prática delituosa.

Segundo Paulo Roberto Leite Ventura, (2007, p.19):

Abordando o Juiz Criminal entre a neutralidade, os direitos fundamentais e a pressão social pelo combate a criminalidade, começaria por dizer que o que caracteriza as decisões judiciais, com realce para aquelas proferidas no campo penal, em contraste com atos de outros Poderes, é a necessidade de que sejam fundadas em princípios coerentes e constantes, e não em atos de mera vontade ou sentimento pessoal, presa aos princípios fundamentais de direito, afasta de qualquer pressão que a sociedade por seus diversos seguimentos, possa exercer no combate à criminalidade.

O sistema penal brasileiro adota como justiça, a justiça retributiva. É aquela que tem o objetivo de punir o criminoso. Por isso, considera o crime um ato contra a sociedade, de responsabilidade individual e com predominância de penas privativas de liberdade. Além disso, o foco não é na assistência à vítima, o interesse na punição é público e não há um diálogo entre o ofendido e o ofensor para tentar solucionar os danos causados.

Por isso, a pena para o direito brasileiro tem caráter retributivo, preventivo e social. Ou seja, a pena tem como função penalizar o infrator, para que este não volte a cometer delitos, mas também busca ressocializar o condenado para que este se reestruture e volte a conviver em sociedade de forma pacífica e sem infringir a lei.

2.2 Princípios Processuais Penais

Conhecido como livre convencimento motivado, tal princípio deixa a critério do próprio juiz e a cargo de sua análise feita a respeito dos fatos ocorridos e das provas a ele apresentadas, a liberdade de sentenciar de acordo com suas convicções, ou seja, o juiz passou a ter certa independência para julgar, desde que, feita a devida fundamentação de sua decisão. Porém, apesar de existir essa autonomia voltada à figura do juiz, este ainda tem o dever de respeitar os limites impostos por outros princípios e também pela própria legislação.

Dentre alguns dos princípios gerais que norteiam o processo penal está o princípio da imparcialidade do juiz, o qual garante as partes que a justiça seja feita de forma natural e independente.

Nos dizeres de Cintra, Grinover, Dinamarco (2010, p. 58-59):

A imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes. Por isso, têm elas o direito de exigir um juiz imparcial: e o Estado, que reservou para si o exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas.

Aplica-se também o princípio da identidade física do juiz, que assegura um mesmo juiz para julgar a lide, sendo este obrigado a permanecer no processo do seu termo inicial até a sentença, uma vez que, por acompanhar a coleta das provas, tal juiz tem maior condição de analisar a questão.

Destaca-se, inclusive, o princípio da publicidade, o qual estipula que todas as decisões devem ser de acesso livre, evitando o sigilo.

Apresenta-se também, o princípio do juiz natural, que está embasado pela Constituição Federal (1988) em seu artigo 5º, inciso XXXVII: “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e de forma similar no inciso LIII do mesmo artigo: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”

Tal princípio caracteriza a máxima essência da jurisdição, assegurando ao cidadão proteção em sede de persecução penal. Pois, todo réu tem o direito de ser ouvido e ser julgado por um juiz competente, assim como descreve o princípio do juiz natural, reafirmando a democracia dentro de um processo penal justo e razoável.

Nota-se, portanto, que a atividade do magistrado é delimitada e fiscalizada por diversos vieses que englobam tanto a legislação seca como também decisões jurisprudenciais e princípios gerais de direito.

2.3 Processo penal brasileiro

O sistema processual penal adotado pelo Brasil é o denominado acusatório. Isso porque, segundo tal sistema garantista, é primordial a divisão das funções de acusar, julgar e defender designadas pessoas de forma distinta, ficando a cargo dos juízes a função de julgar de forma imparcial, natural e legal.

Dentro do processo penal também existem garantias inerentes aos réus, como o direito ao contraditório e a ampla defesa, o direito de obter um juiz natural, o direito de constituir um advogado e também o direito de produzir provas a seu favor.

É pela via processual que será feita a manutenção da paz social, e por meio dessa ferramenta é que a figura lesada poderá ingressar com uma ação penal contra o criminoso, para que este sofra as consequências e pague pelos seus atos.

3 PAZ SOCIAL

Segundo dicionários online, a palavra paz geralmente é conhecida como um estado de harmonia e tranquilidade. Pode também ser definida como uma ausência de perturbação. O termo paz deriva da palavra “*Pax*”, com origem no latim e que pode significar ausência de violência. (<http://www.dicio.com.br/paz/> e <https://pt.wikipedia.org/wiki/Paz>)

Por sua vez, a paz social é a aplicação filosófica e sociológica para a definição do conceito vital de paz, podendo ser classificada como a convivência harmônica entre pessoas, mesmo com as inúmeras diferenças presentes em uma comunidade miscigenada.

No plano político, a paz é a relação vivenciada por aqueles que não estão em guerra, mas sim em harmonia, onde prevalece um bom relacionamento entre os indivíduos de uma comunidade.

Para o direito internacional, o vocábulo paz também pode se referir aos tratados firmados entre países para acabar com um conflito bélico, por exemplo.

Pode-se concluir então que um governo que tem seus alicerces fundados no conceito de paz social, é aquele que exerce o poder de forma bilateral, comedida e respeitando os direitos dos cidadãos.

3.1 A Busca pela Paz Social

A palavra conflito está presente em toda e qualquer sociedade. Desencadeado por diversos fatores como heterogeneidade de pessoas, discrepância econômica, razões sociais e até mesmo por segregação racial, os conflitos vêm crescendo de forma drástica e transformando as relações sociais em um verdadeiro caos.

Como resultado do aumento de tais conflitos, surge também à alta dos indices criminais de determinadas regiões. Motivados por diferentes razões, o ascendente número de criminosos gera um problema tanto na esfera social quanto na esfera judicial. O fato de uma sociedade tornar-se transgressora faz com que a população se sinta insegura, desprotegida e vulnerável, estimulando-os a procurarem amparo no ideal de justiça que emana do Poder Judiciário. Sendo assim, aumentam-se as expectativas a respeito do trabalho dos juízes criminais, fazendo com que a população anseie dessas figuras, justiça, respeito e transparência no exercício de sua função. O que acaba por acarretar em um congestionamento de ações dentro das varas criminais, tornando a justiça cada vez mais lenta e algumas vezes ineficaz.

No Brasil, é possível vislumbrar, por meio de jurisprudências, que os juízes criminais possuem uma certa preocupação com a paz social do nosso país. Vejamos a decisão proferida pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná à respeito do Habeas Corpus Crime:

CORPUS - ROUBO - EMPREGO DE ARMA DE FOGO - INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE PRESENTES - LIBERDADE PROVISÓRIA - INDEFERIMENTO - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE DADOS OBJETIVOS - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM PÚBLICA - USO DE ARMA - DELITO PRATICADO À LUZ DO DIA - PERICULOSIDADE CARACTERIZADA - **PRESERVAÇÃO DA PAZ SOCIAL** - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR - HABEAS CORPUS DENEGADO. Na ausência de dados objetivos de que o réu esteja, de qualquer forma, cerceando a livre colheita da prova, não se sustenta a custódia cautelar amparada na sua necessidade por conveniência da instrução criminal. Por outro lado, quem escolhe cometer crime de roubo, neste juízo de cognição sumária, com emprego de arma de fogo à luz do dia, em via próximo ao centro da cidade de Londrina, sem qualquer proteção facial, demonstra grau de periculosidade que recomenda seja mantido separado da convivência com seus pares de sociedade, **a fim de que se mantenha a paz e a tranquilidade no meio social**. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 288650-0 da Comarca de Londrina, impetrado pela Bel. CARMEN DIAS DAS GRAÇAS, em favor de LUCIANO JORDÃO, figurando como autoridade impetrada JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA. RELATÓRIO: Cuida-se de habeas corpus em desfavor de decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente. Alega a impetrante ter o paciente direito à liberdade provisória, porque primário, sem antecedentes criminais, tendo profissão definida e residência fixa, além de que sua companheira está grávida, considerando-se, ainda tratar-se de crime tentado. Não concedida a liminar (fls. 94), a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pela concessão da ordem (fls. 99/104). É o relatório. VOTO:

1. O paciente é acusado de haver no dia descrito na denúncia, no mês de novembro passado, por volta das 17:30h, na Rua Deputado Nilson Ribas, em Londrina, mediante emprego de arma de fogo e ameaça de morte, subtraído a quantia de R\$ 2 .876,00 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais), em dinheiro, além de cheques no montante de R\$ 1 .294,55 (um mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos).

2. Presentes os indícios de autoria pelos depoimentos das testemunhas, colhidos na peça coercitiva e prova da existência crime via Auto de Apreensão de fls.

16. 3. A argumentação de tratar-se de roubo tentado, não pode ser aqui analisada visto envolver questão fático-probatória, devendo sua apreciação ser remetida ao processo de conhecimento, onde deverá ser dirimida.

4. O parecer da Procuradoria Geral de Justiça, de lavra da proficiente Procuradora, Dra. Samia Saad Gallotti Bonavides, é no sentido da concessão , por entender que a decisão denegatória do pedido de liberdade provisória repousa, de forma genérica, na gravidade do delito, carecendo, assim, de fundamentação, não estando assim presentes elementos que justifiquem a prisão cautelar (fls. 99/104).

5. Efetivamente, com relação a necessidade da custódia cautelar por conveniência da instrução criminal, não se tem notícias de dados objetivos de que o réu, de alguma forma, esteja mantendo procedimento que possa prejudicar a livre colheita da prova, pelo que por tal motivo a prisão não se justifica.

6. No caso presente o ilustre Juiz diretor do processo adotou, "por economia processual", as razões da manifestação do Ministério Público (fls. 70/71), para rechaçar o pedido de liberdade provisória (fls. 72). Não resta dúvida,

tecnicamente, não é elogiável essa remissão ao parecer do Ministério Público, mas, as Varas Criminais de Comarca de Londrina, como outras de outras Comarcas, processam grande volume de ações penais, tanto que, recentemente, foram criadas outras três varas criminais naquela comarca, mais ainda não instaladas, e assim, no dia a dia, o magistrado se vê obrigado, não porque queira, mais pela necessidade de ganhar tempo para que a prestação jurisdicional seja mais rápida, a lançar mão desses expedientes. A respeito do tema, o extinto Tribunal de Alçada deste Estado têm vários julgados, transcrevendo-se como ilustração um trecho de uma ementa em Habeas Corpus relatado pelo Juiz Airvaldo Stela Alves: "Embora tecnicamente censurável, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que:" O juiz pode, ao negar pedido de liberdade provisória, adotar como razões de decidir os fundamentos levantados pelo Ministério Público". (RHC 7386 /rj, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, publicado no DJU de 01 .06.1998, p. 154).

7. Saliente-se que o Ministério Público de 1º grau fundamentou seu parecer em dois motivos: 1)- conveniência da instrução criminal; 2)- preservação da ordem pública. Essa conclusão resta evidente quando se lê o referido parecer, ao transcrever na segunda parte de seu pronunciamento ementa, onde é ressaltado expressamente a necessidade a manutenção da prisão em flagrante ,visando a preservação da ordem pública. O conceito de ordem pública não mais pode ser o mesmo que inspirou a edição do Código de Processo Penal de 1941, até porque naquela época, via de regra, somente existia o criminoso empírico. O próprio Código Penal Adjetivo, em nenhum de seus dispositivos, declina o conceito de ordem pública. Aliás, Mirabete bem enfoca a questão: "Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão" (Processo Penal, 2ª ed., Ed. Atlas, 1992, pág. 371).Como diz Fernando da Costa Tourinho Filho: "Ordem pública é a paz, a tranqüilidade no meio social" ((Código de Processo Penal Comentado, Ed. Saraiva, vol. 1, 3ª ed., 1998, pág. 312).O próprio Supremo Tribunal Federal já esposou tal entendimento, podendo ser citado RHC relatado pelo Ministro Carlos Madeira (RTJ 124/1033).O Superior Tribunal de Justiça, também, vem entendendo que: "II- A gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes" (RHC 16096/SP 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, j.03/06/04, v.u.). Este colegiado já se posicionou no sentido de que: "1. A corrente pretoriana tem proclamado por garantia da ordem pública, não só aquela feita para evitar novos crimes, mas também a prisão , quando o delito ocasiona grande impacto social e mesmo por credibilidade da justiça" (HC nº 265022-8, Rel. Juiz Lauro Augusto Fabrício de Melo, j. 05/08/2004, v.u.). No "habeas corpus" nº 14.270/SP (2000/0090922-8), do Superior Tribunal de Justiça, impetrado em desfavor da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o relator Ministro Fernando Conçalves cita trecho do acórdão impugnado, do qual extraímos uma parte: "O conceito de ordem pública não está circunscrito ao de constituir fundamento necessário para se prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também engloba a idéia de acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, face a gravidade do crime e de sua repercussão. Repousa principalmente, na necessidade de ser mantida a tranqüilidade pública e assegurada a noção que o ordenamento jurídico há de ser respeitado para que possa reinar a segurança no meio social, com o detalhe de que não se subtraem ao império da legalidade os ocupantes de cargos elevados, nem tampouco os detentores do poder econômico."Nesse mesmo "habeas corpus"(14270/S)), o Ministro Vicente Leal, conceitua o que seja ordem pública:"Entendo que a ordem pública é também ordem jurídica, é paz pública, é normalidade da vida social, é respeito às leis, e às instituições, é segurança do modelo social, desse modelo de vida honesta e pacífica. Esse é o conceito largo e abrangente de ordem pública." Aliás bem alertou o Ministro Carlos Madeira

referindo a prisão preventiva: "A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa" (RTJ 124/1033). Esta ementa em RHC relatado pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca bem enfoca a questão aqui agitada: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO . PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL . SITUAÇÃO FÁTICA. GRAVIDADE A SER SOPESADA .Não se é possível mais admitir que agentes perigosos e que crimes graves possam ser considerados indiferentes à vida social, quando somente a alegação de gravidade presumida das ações é compreendida como adereço da custódia extrema.A desproteção e o desamparo da sociedade, por aceitação de tal justificativa conspiram contra os desejos da população, entregue a todo tipo de agressão no seu patrimônio moral e submetida ao medo terrificante da violência.Por esse contexto, considera-se plausível a prisão preventiva por conta da gravidade em particular dos fatos objeto da persecutio criminis e porque sugestionada a periculosidade do agente" (RHC 16193 /SP, 5ª T., j. 23/06/2004, v.u.). O crime em evidência foi cometido no dia 06 de novembro de 2004, uma sexta feira, por volta das 17:30 horas, na Rua Deputado Nilson Ribas, em Londrina, sendo fato notório naquela comunidade, tratar-se de via localizada em bairro próximo ao centro da cidade, com trânsito razoável. Ora, o ilícito penal, ao que consta, neste juízo de cognição provisória, foi praticado com emprego de arma de fogo e ameaça de morte, durante o dia, em local próximo ao centro da cidade, sem que o agente usasse proteção facial, restando assim demonstrada a sua periculosidade e audácia , pouco se importando em cometê-lo à luz do dia. A periculosidade do paciente resta demonstrada pelo modus operandi e pelas circunstâncias em que o delito foi cometido, como também em razão da teoria do crime escolhido, pois poderia ter escolhido praticar crime menos graves, mas, no roubo, a pena mínima, no caso de condenação com uma majorante é de 5 anos e 4 meses de reclusão, podendo, em tese, ser fixado o regime semi-aberto para o cumprimento da pena restritiva de liberdade. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu: "II. A gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes" (RHC 16096 /SP, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03//06/2004, v.u.).

8. Por outro lado, sabe-se: "2. As condições pessoais favoráveis da requerente - primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita - não são garantidoras de eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia preventiva" (RHC 16721 /MG., STJ, 5ª T. Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima).

9. Não se pode mais admitir que a sociedade viva em sobressalto, com temor, onde o cidadão comum, tanto o da periferia como da região central das cidades, sinta-se constrangido em sair a qualquer hora, em qualquer dia, para ir a qualquer lugar. Vivemos cercados pela violência, presos em nos mesmos, ilhados, órfãos do Estado, que não consegue sequer administrar a violência, servindo de exemplo a recente chacina, praticada no Rio de Janeiro, numa só noite, ao que consta por um mesmo bando, com suspeita da participação de policiais. Portanto, cabe ao Estado-Juiz dar uma resposta imediata, procurando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça. DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores Integrantes da Sexta Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto relatado. Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores: LÍDIO J. R. DE MACEDO (Presidente com voto) e MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA. Curitiba, 07 de abril de 2005 . ARQUELAU ARAUJO RIBAS?? (HC 2886500 PR Habeas Corpus Crime - 0288650-0. Relator: Arquelau Araujo Ribas.

3.2 Justiça restaurativa

A justiça restaurativa surgiu na década de 70 como uma nova concepção de justiça criminal, mais comum em países que vigora o princípio da oportunidade e que adotam o sistema *commom law*.

Com o passar do tempo, outros países começaram a implantar esse novo modelo de justiça criminal, inclusive àqueles onde vigoram o princípio da indisponibilidade da ação penal e que adotam o sistema *civil law*, como é o caso do Brasil.

Após a vigência da Constituição Federal de 1988, reforma do Estatuto da Criança e Adolescente, advento da Lei nº 9.099/1995 e o princípio da oportunidade, o Brasil passou a aplicar essa nova justiça em determinados casos, sendo possível visualizar algumas práticas restaurativas em grandes cidades, como São Paulo, Distrito Federal, Rio Grande do Sul e Bahia.

A justiça restaurativa tem como base um procedimento de consenso, de colaboração e diálogo. Isto é, a vítima, o infrator e outras pessoas afetadas pelo ilícito se unem no processo de justiça de maneira construtiva para criar soluções para reparar ou amenizar os traumas e as perdas causadas pelo crime e conseqüentemente, reintegrar o infrator na sociedade.

É um novo modelo que não tem a finalidade de eliminar o sistema penal, mas sim de remodelá-lo para que a dignidade da pessoa humana seja respeitada e para que a paz social seja prosperada. Dessa forma, há dois princípios basilares: o princípio da intervenção mínima e o princípio da proporcionalidade. O princípio da intervenção mínima limita a atuação do poder incriminador do Estado. Ou seja, o Estado só irá exercer seu poder de punir se não houver outro meio de proteger direitos e bens jurídicos tutelados. Por fim, o princípio da proporcionalidade determina que o juiz imponha uma pena em equilíbrio ao caso concreto, ou seja, quanto maior for a gravidade do delito, maior deverá ser a pena e quanto menor for o potencial ofensivo, menor será a pena. Este princípio acaba delimitando a atividade de julgar do juiz e também, acaba sendo uma garantia aos cidadãos, pois

todos os infratores serão condenados na proporção do crime que cometeram, não podendo haver excessos na aplicação do quantum da pena.

Esse novo modelo de justiça realiza-se por meio da mediação, no qual uma pessoa dotada ou não de conhecimento jurídico promove um encontro da vítima e do ofensor, de modo a reparar os danos causados no fato criminoso. Essa pessoa, que não é juiz, é chamada de mediador.

De acordo com Afonso Armando Konzen (2007, p.80):

Funda-se a Justiça Restaurativa, dessa maneira, enquanto modo de justificativa e na linha de centralidade no proceder, na idéia de um outro olhar sobre os fatos sociais em que se instalaram as situações de conflituosidade, um olhar ainda concentrado nos sujeitos da relação em conflito, mas cuja troca de lentes [...] consiste, no essencial, na ruptura com a noção tradicional de delito havido não mais como uma violação contra o Estado ou como uma transgressão a uma norma jurídica, mas como um evento causador de danos, dimensões que não se anulam, mas que se somam no propósito de reparar as conseqüências vividas após uma infração [...]

Então, a justiça restaurativa considera o crime um ato contra a comunidade, contra a vítima e até mesmo contra o próprio infrator. As penas aplicadas são humanizadas e proporcionais ao injusto ocorrido, envolvendo uma responsabilidade social e uma interlocução entre o sujeito ativo e passivo do crime. Por isso, o interesse em punir e reparar é das partes.

3.3 Reeducação delitiva

Uma das finalidades da pena é alcançar a paz social e nessa forma de justiça criminal é possível chegar a essa finalidade através da reeducação delitiva.

A reeducação delitiva é a base da justiça restaurativa, que consiste na reintegração do infrator na sociedade. E em muitos casos, o ofensor se desliga do mundo do crime, isto é, não comete novos crimes.

Por isso, não basta punir o criminoso. É preciso também reeducá-lo, fazer com que aprenda que a sua má conduta causa danos a outras pessoas e não somente a si próprio. Dessa forma, é muito provável que este indivíduo não volte a

praticar novas condutas que o Estado desaprova. E conseqüentemente, a sociedade o aceitará novamente.

4 CONCLUSÃO

Pela observação do cenário jurídico e social do nosso país, nota-se que justiça e sociedade caminham lado a lado. É inerente a população o direito de acionar a justiça e por sua vez é dever da justiça penal satisfazer os anseios populares, possibilitando ao povo a garantia de uma vida justa e segura, e quando assim não se fizer, permitindo que sejam amparados pela legalidade e pela proteção judicial.

Por outro lado, o processo penal também serve de garantia para aquele que comete o crime, uma vez que apesar de criminoso, tal indivíduo também poderá reclamar por seu direito de ser julgado de forma natural e imparcial, impedindo-o de ser exposto à violenta e vingativa autotutela popular.

Nota-se também que o direito processual penal ainda tem muito que evoluir no sentido social, para que este possa realmente cumprir com o seu papel de provedor da justiça e garantidor da paz. Pois, de nada adianta a justiça se não for feita a fim de aprimorar as relações sociais de uma comunidade, não basta que os infratores sejam julgados e condenados, cabe ao Estado também o dever de ressocializar o agente e reinseri-lo na sociedade.

Se tal medida não for tomada, a pena imposta somente servirá para conter o agente criminoso por um determinado tempo, pois se não for feito um trabalho de conscientização desses indivíduos, estes ao cumprirem suas penas e voltarem à liberdade, voltarão também a infringir a lei.

Vale lembrar do novo modelo de justiça criminal, a justiça restaurativa que vem com o intuito de solucionar as falhas da justiça retributiva, pois possui como finalidade a paz social, por meio da reeducação delitiva, fazendo com que o mal causado à vítima seja amenizado e que o indivíduo infrator seja reintegrado à sociedade de modo eficaz para que não cometa novos delitos.

Em suma, em qualquer lugar existe algum conflito, sendo uns mais graves e outros menos graves. Para aqueles que ferem um bem tutelado pelo nosso

direito penal, há uma sanção, isto é, não ficam impunes. Essa pena é aplicada pelo juiz criminal, de forma justa e proporcional ao mal causado, visando preservar e garantir a paz social e além disso, reeducar o infrator para que este não venha a cometer novas infrações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENETI, Sidnei. **Da conduta do juiz**. São Paulo: Saraiva, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. São Paulo: RT, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código penal**. 4. ed. São Paulo: LEX, 2010. (Coleção de bolso 2010)

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 382.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DUARTE, Walter Antonio Dias. **Identidade do juiz e o processo penal brasileiro**. Juruá Editora, 2005. p. 148.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LOPES, José Mouraz. **Garantia judiciária no processo penal: do Juiz e da Instrução**. Coimbra Editora, 2000. p. 149.

MARCON, Adelino. **O princípio do juiz natural no processo penal**. Curitiba: Juruá. 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NALINI, José Renato. A visão do julgador. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Coord.). **Justiça Penal: Críticas e sugestões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 83

SILVA, Marco Antonio Marques da. **A vinculação do juiz no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1993.

VENTURA. Paulo Roberto Leite. **O Juiz Criminal: entre a neutralidade, os direitos fundamentais e a pressão social pelo combate à criminalidade**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 10, n. 40, p. 17-25, 2007.

VON IHERING, Rudolf. **A luta pelo Direito**. Tradução João de Vasconcelos. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.